

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 154040 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Licitação nº: 5/2019 

Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Obras Civas Públicas (Construção)

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: Atual

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

02.342.988/0001-00 - VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA.

Intenção de Recurso

Data/Hora: 29/10/2019 11:44

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

10.856.350/0001-08 - SFERAS CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 19/11/2019 10:19

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 22/11/2019 16:21

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E DE REFORMA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA LICITAÇÃO nº 005/2019 SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Águas Lindas de Goiás, na Quadra 48, Lotes de 01 a 10 e 44 a 53, Jardim América IV, Águas Lindas – Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 10.856.350/0001-08, neste ato representada pelo, Sr. Israel Carvalho de Sousa, solteiro, cpf nº 016.961.241-40, vem, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93 e cláusula 6.2, do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Face a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA., nos termos abaixo. DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO – OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO DO EDITAL O objeto está assim descrito no Edital: "2.1 – Constitui objeto deste certame a obra de construção do prédio destinado a Unidade de Ensino e Pesquisa – UFP/FCE, localizado no Campus Universitário Ceilândia, da Universidade de Brasília, em Ceilândia-DF, sob regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes do projeto Básico, do Caderno de Encargos e Especificações e do Orçamento Estimativo." O item 6.1.1 do Edital prevê que as empresas interessadas devem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no item de habilitação e que tenham especificado como objetivo social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. A empresa Vega Construtora e Incorporações Ltda. anexou sua 41ª Alteração do contratos social e consolidação, onde consta como objeto (Cláusula 3ª da Consolidação) da empresa: "O objetivo da sociedade é exclusivamente de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóvel destinado a venda." Ora, o objetivo ou objeto social previsto no contrato social é claramente incompatível com o objeto da licitação, que é a construção de um edifício, quando o contrato social da empresa segunda colocada é claro ao prever que a sua atividade seria, prioritariamente, compra e venda de imóveis,

locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, com incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinado a venda. Importante registrar que incorporação imobiliária não é sinônimo de construção civil, mas sim de atividade empresarial que visa a construção de imóvel, ainda que por pessoa terceira, ou seja, não garante que a empresa Vega tenha em seu objeto construir diretamente algum imóvel. Na parte final, onde cita "construção de imóvel destinado a venda", o contrato social não é específico sobre o que seria a construção tão somente para venda de imóvel, se residencial, comercial, casa, edifício etc. Importante destacar, que estamos diante da mais afrontosa violação ao Princípio da vinculação ao Edital, o qual, é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Segundo este Princípio, é imposto à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, de maneira que, o regramento contido no certame seja obrigação de todos os participantes, todavia, sempre velando pelo princípio da competitividade. Ademais, importa colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 642/14, sob a relatoria do Ministro Relator Augusto Sherman, senão vejamos: Acórdão 642/2014- Plenário Data da sessão 19/03/2014 Relator AUGUSTO SHERMAN Área Licitação Tema Habilitação jurídica Subtema Contrato social Outros indexadores Objeto da licitação, Compatibilidade Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Resumo Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi) , destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente". Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração". Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinisse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Excerto Voto: 8. Com relação à habilitação da empresa [omissis], entendi que não foram plenamente afastados os indícios de irregularidade nos atestados de capacidade técnica fornecidos pela licitante, como, por exemplo, a incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nesses atestados e a data em que a empresa [omissis] passou a registrar em seu contrato social o exercício de atividades correlatas à gestão eletrônica de documentos, incluindo serviços de digitalização. 9. Observo que o contrato social foi alterado apenas em 10/12/2012, fazendo incluir essa espécie de serviços [...]. Dos atestados de capacidade técnica apresentados na licitação, aquele que trata dos serviços de digitalização de mais de 30 milhões de documentos é datado de 26/12/2012, doze dias após a empresa haver alterado seu contrato social, mas se refere a serviços prestados no período de maio/2010 a setembro/2012 [...]. [...] 16. No tocante ao contrato social, a unidade técnica registrou que "sua exigência visa, basicamente, a comprovação da identificação dos sócios e representantes legais dos licitantes, credenciamento de seus representantes legais, sua habilitação jurídica, e comprovação de capital mínimo da licitante requerida na documentação relativa à qualificação econômico-financeira". 17. Registrou que "não foram encontradas vedações normativas, doutrinárias nem jurisprudenciais que impeçam a apresentação de atestado de capacidade técnica anterior à adequação do contrato social da licitante", e que o "Capítulo IV, da Lei 10.406/2002 - Código Civil - que trata das sociedades limitadas (mesma espécie de sociedade empresária da empresa [omissis]) , não prescreve restrições quanto à convergência entre o objeto da sociedade e suas atividades desempenhadas". [...] 30. Primeiramente, dirijo da unidade técnica quando indica que a exigência do contrato social das licitantes não seria destinada à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame. 31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado. 32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o

faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei. 33. Observe-se os seguintes artigos do Código Civil de 2002: TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Art. 46. O registro declarará: I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. LIVRO II - DO DIREITO DE EMPRESA TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: IV - o objeto e a sede da empresa. TÍTULO II - DA SOCIEDADE CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967) ; e, simples, as demais. (...) Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) . TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES CAPÍTULO I - DO REGISTRO Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária". 34. De imediato percebe-se, desses dispositivos, a extrema importância dada pelo Código ao registro do contrato/estatuto social das pessoas jurídicas e, em especial, daquelas denominadas empresárias, contendo, entre outras informações, os fins ou o objeto da entidade. 35. E a lei assim o faz para proteger acionistas, credores e terceiros que se relacionam com as sociedades empresárias. Isso porque a prática de atos comerciais que violem ou extrapolem o objeto social dessas entidades (chamados atos ultra vires societatis) representam riscos para todos os atores acima descritos. 36. Assim, visando a mitigar esses riscos, o art. 50 do Código descreve como abuso da personalidade jurídica os atos que caracterizem desvio da finalidade social da empresa, a qual, como disposto nos arts. 45 e 46, inciso I, deve constar do respectivo registro de seu ato constitutivo (e das alterações posteriores) . Esse artigo, assim como o art. 1015, parágrafo único, inciso III, também do Código Civil e o art. 158, inciso II, da Lei 6.404/1976 (lei das sociedades por ações) , tem como objetivo determinar a responsabilidade pessoal dos agentes em razão de danos decorrentes de atos em desacordo com o objeto social das pessoas jurídicas. 37. De modo específico, destaca que o art. 967 do Código estabelece ser obrigatória a inscrição do empresário, contendo seu objeto (art. 968) , antes do início de sua atividade. Como corolário, resta claro que, se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades. 38. Essa exegese vale também para a sociedade empresária, que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário (art. 982) e que adquire personalidade jurídica de forma vinculada a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (arts. 985 e 1.150) . 39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam. 40. Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impõe óbice à contratação da empresa pela Administração. 41. E, a meu ver, não poderia ser diferente. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços não previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente. 42. O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado. 43. Nesse ponto, chegamos à questão efetivamente tratada nos autos. No presente caso a empresa, quando foi contratada, já havia incluído em seu contrato social as atividades objeto do certame. Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados na licitação referem-se à prestação desses serviços no período em que a empresa ainda não havia alterado seu contrato social. 44. A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III) , exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II) , prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O próprio edital da licitação em questão exigiu em sua cláusula 4.1.b que somente poderia participar da licitação as empresas "cujo objeto social seja compatível" com o objeto da licitação e que "tenham como atividade principal serviços de digitalização". Essas cláusulas, em princípio, foram atendidas pela empresa, que, como dito, já havia alterado seu contrato social quando da licitação. Acórdão: 9.1. julgar a presente representação procedente; 9.2. determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI que: 9.2.1. cancele, nos termos do inciso I do art. 21 do Decreto 7.892/2013, por razão de interesse público, a Ata de Registro de Preços 11/2013, de 28/5/2013; Importante ressaltar que a complexidade da obra objeto do Edital demanda empresa que tenha como objeto social a construção de prédios, não sendo possível concluir que o objeto social da empresa Vega seja compatível com o exigido no edital. Dessa forma, a sua habilitação não pode ser aceita, já que seu objeto social, conforme contrato social apresentado por ela na documentação de habilitação, não possui compatibilidade com o objeto do presente Edital. Com isso, a recorrente requer seja conhecido e provido o recurso para declarar inabilitada a empresa

VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA., por não cumprir o item 6.1.1 do Edital, já que seu objeto social não é compatível com o objeto da licitação, dando prosseguimento ao certame e convocação da próxima melhor colocada para habilitação e contratação. Caso V. Sa. não inabilite a empresa VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, devidamente fundamentado, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8666/93. Termos em que Pede e espera deferimento, por ser medida de Justiça. Brasília, 19 de novembro de 2019.

Contrarrazão

02.342.988/0001-00 - VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA.

Data/Hora: 06/12/2019 10:37

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E DE REFORMA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA LICITAÇÃO nº 005/2019. VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.342.988/0001-00, estabelecida à Av. Rio Verde, Ed. E-Business, 24º Pavimento Vila São Tomaz, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74835-270, representada legalmente por Renato de Sousa Correia, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.350.804 - SPTC, 2ª via, inscrito no CPF sob o nº 360.300.721-91, residente e domiciliado nesta capital, vem, tempestivamente, à digna presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 45, II e III, §2º da Lei 12.462/11 e artigo 109, inciso III, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, oposto pela a empresa SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelas razões a seguir expostas. I. DA TEMPESTIVIDADE. Esta D. Comissão Licitante publicou no dia 02/12/2019, aviso de interposição de recurso, determinando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para as licitantes interessadas apresentarem contrarrazões. A contagem do prazo iniciou-se no dia 02/12/2019, findando-se em 06/12/2019, sendo a presente manifestação tempestiva. Assim, requer seja recebido o presente recurso, vez que tempestivo, nos termos do artigo 45, II e III, §2º da Lei 12.462/11 e artigo 109, inciso III, §3º, da Lei 8.666/93 e do certame em comento. II. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. A Recorrente apresentou Recurso administrativo em face da decisão que habilitou a ora licitante, VEGA, alegando, em apertada síntese, que a mesma não atendeu ao item 6.1.1 do edital. Essa é a breve síntese do necessário. Conforme restará demonstrado a seguir, as alegações feitas pela Recorrente não merecem prosperar, vez que eivadas de equívocos e acusações levianas. III. DAS RAZÕES PARA DESCONSIDERAÇÃO DO RECURSO. A) DO ATENDIMENTO AO OBJETO DO CERTAME. DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME. O Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa VEGA, sob o equívocado argumento de que não seria possível concluir se o objeto social da mesma seria compatível com o exigido no edital, qual seja: construção de edifício. Nada mais absurdo! Ora, primeiramente é necessário informar que a empresa licitante VEGA possui mais de 30 anos de mercado na construção civil, com vasta experiência em edificações, conforme amplamente demonstrado nas certidões de comprovação de capacidade técnico-profissional e operacional juntadas nesse processo de RDC. Extraí-se das CAT's e ART's apresentados, que a VEGA, possui em seu acervo técnico a construção de hospitais, hotéis, concessionária de veículos, empreendimentos imobiliários, hospitais etc (a CAT 1535/2009 – CREA-GO da obra Citroen Liberté - concessionária de veículo e a CAT 1020190000977 – CREA-GO da obra do Hotel GOINN Estação Goiânia), demonstrando assim ser plenamente capaz de executar a obra objeto deste certame. Tanto é que foi habilitada dentre tantas outras empresas. Ademais, há que se ressaltar que o certame exige apenas que empresa tenha como objeto social atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Requisitos esses, apesar de subjetivos, perfeitamente atendidos pela VEGA. Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados, não configura ilegalidade. Sendo os mesmos considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Nesse sentido, a pertinência e compatibilidade encontram-se no fato de a licitante ser uma Construtora de grande porte, com comprovada qualificação técnica e econômica para execução de obras com características semelhantes a do objeto ora licitado, como por exemplo, Hotel GoInn Estação Goiânia, Concessionária Citroen Liberté e Hospital Unimed em Itumbiara/GO. Assim, por atender a todos os requisitos do edital e por possuir qualificação técnica e operacional para execução do objeto do certame, deve a decisão que habilitou a empresa VEGA ser mantida incólume. b) DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL. COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO DO CERTAME. Inicialmente, cumpre ressaltar que o edital desta licitação exigiu como requisitos para habilitação que fossem comprovadas a habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica. No que concerne à suposta alegação do Recorrente, de que esta empresa possui objeto social incompatível com o objeto do certame, não lhe assiste razão, vez que o item 17.7.2.2 exige apenas: 17.7.2.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da

licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação; Nesse sentido, a empresa VEGA comprovou, por meio do Cadastro de Contribuinte do Estado de Goiás, que a sua atividade principal é a construção de edifícios, o que se encontra perfeitamente compatível com o objeto desta licitação. Ademais, consta no CNPJ da empresa, que sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, diz respeito à construção de edifícios. Nesse sentido, não há que se falar em incompatibilidade do objeto social da empresa VEGA com o objeto do certame, devendo o recurso interposto pela recorrente ser rechaçado de plano. c) DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LICITAÇÃO. A finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, com igualdade de condições entre os participantes, desde que observados os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Nesse sentido, a Administração Pública deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93, vejamos: Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Depreende-se, então, que embora a Administração deva estabelecer critérios de habilitação, a fim de preservar o interesse público, não pode praticar atos que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame. No presente caso, o edital não veda a participação ou impõe que os licitantes devam possuir objeto social, expresso no contrato social, idêntico ao objeto do certame. O edital apenas prevê que a atividade exercida pela empresa licitante seja pertinente e compatível. Compatível não quer dizer idêntica, mas sim complementar. Ademais, para atestar se as licitantes possuíam qualificação técnica para a execução do objeto, o edital prevê a comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional das empresas, obtida através das CAT's e ART's expedidas pelo órgão competente. Tais documentos foram tempestivamente apresentados por essa licitante, comprovando a execução de atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Insta esclarecer que as sociedades empresariais não estão restritas a executar somente as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário: "(...) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." Assim, o recurso interposto deve ser improvido, vez que infundado e com alegações que, caso acolhidas, violariam princípios constitucionais da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. III- DOS PEDIDOS. Por todo o exposto, requer: a) SEJA O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE IMPROVIDO, vez que infundado e meramente protelatório; b) Seja mantida a decisão que habilitou esta licitante, VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA, tendo em vista que a mesma atendeu a todos os requisitos exigidos no edital; c) Seja aceita toda a documentação apresentada Recorrente, com base nos princípios da razoabilidade, competitividade e da vedação do excesso de formalismo; Nestes termos, Pede deferimento. Goiânia, 06 de dezembro de 2019.

12.492.240/0001-30 - EIFFEL INFRAESTRUTURA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 19/11/2019 13:49

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

Recurso

Data/Hora: 26/11/2019 17:09

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUB – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA REF.: RECURSO Licitação 05/2019 – RDC Eletrônico Objeto: Obra de construção do prédio destinado a Unidade de Ensino e Pesquisa – UEP/FCE, localizado no Campus

Universitário Ceilândia, da Universidade de Brasília, em Ceilândia-DF EIFFEL INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 12.492.240/0001-30, sediada na Rua Vicente Leal de Figueiredo, nº 47, centro, CEP 39.800-208, no município de Teófilo Otoni-MG, vem tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei nº 12.462/2011 e Lei nº 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão ante as razões que segue em anexo, pedindo a Vossa Senhoria que reconsidere a decisão, ou faça-o subir. RAZÕES DE RECURSO PRELIMINARMENTE Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 45, parágrafos 6º da Lei nº 12.462/2011, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa. Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: [...] § 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade. DOS FATOS A comissão de licitação, em análise da aos documentos de habilitação da Recorrente, julga inabilitada por “apresentar um único atestado, de atividade em andamento, emitido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA em nome da licitante (...) Entretanto, os serviços constantes no atestado referentes a Execução de sistema de drenagem de águas pluviais não atendem aos requisitos dos itens 17.7.5.2 e 17.7.5.4, definidos como parcelas de relevância técnica, uma vez que não possuem características semelhantes à obra objeto desta licitação, tratando-se de execução parcial de tubos de PVC e caixas de concreto com grelhas.” Inicialmente, vale salientar que o atestado apresentado e sua CAT (CAT 12664/2019), são oriundos de uma obra que se encontra em andamento, já em fase de conclusão, porem, os serviços atestados, estão efetivamente concluídos em suas quantidades totais, conforme atestado pelo engenheiro Disney Onofre de Assis Santos, não constando neste atestado os itens que não foram efetivamente realizados em sua totalidade, razão ter a denominação de “Parcial”. Desta feita, os itens atestados se encontram executados em sua totalidade, não havendo de se falar em parcialidade de execução. O edital nos itens 17.7.5.2 e 17.7.5.4 estabelece de forma objetiva, a apresentação de atestados de capacidade técnica SEMELHANTES, que não pode ser confundido com iguais, indicando como parcela de maior relevância, dentre outras, “Execução de sistema de drenagem de águas pluviais”, como se ver abaixo: 17.7.5.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional da empresa, mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, ou atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter o responsável técnico da empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados: Instalações elétricas de baixa tensão; Execução de sistema de drenagem de águas pluviais; Execução de estruturas em concreto armado. 17.7.5.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados: Obra de construção predial, com no mínimo 1.100,00 m² (um mil e cem metros quadrados) de área construída; Instalações elétricas de baixa tensão; Execução de sistema de drenagem de águas pluviais; Execução de estruturas em concreto armado. Resta claro, que não foi destacado como exigência de maior relevância, itens inerentes aos serviços de sistema de drenagem de águas pluviais, mas o serviço como um todo, como gênero e não os seus subitens. A Recorrente, tem no atestado apresentado no item 12.2 – ÁGUAS PLUVIAIS, com itens semelhantes aos da planilha orçamentária da licitação. Destaca-se ainda, que os serviços de drenagem de águas pluviais, nada mais é que serviços de instalações hidráulicas, que são compostos por tubulações e conexões, sejam elas de que material for (PVC, metálico, concreto ou cerâmico), caixas de passagem, inspeção ou drenantes, que podem ser em alvenaria, concreto ou matérias plásticos. Sendo assim, o engenheiro que detém conhecimento técnico e experiência executiva do gênero, está apto a realizar os serviços com diversos materiais, visto que o cerne da execução de um sistema de drenagem pluvial, não está presente nos materiais aplicado, e sim, no contexto geral da obra, onde devem ser observados aspectos quanto à possibilidade de ruptura do sistema, vazamentos, pontos de refluxo, precauções para proteção das estruturas do prédio, prevenção de recalques e assoreamento de solo. O sistema de drenagem pluvial, tem como finalidade principal, conduzir o curso das águas de chuvas, para local adequado, evitando comprometer estrutura do prédio, entende-se que o responsável técnico pela execução, deve ser capacitado para este fim, estando o Engenheiro Lazaro Barros de Souza apto para desenvolver as atividades referentes ao objeto da licitação em tela. Razão que não deve prosperar, a inabilitação da Recorrente visto que, foi apresentado atestado de capacidade técnica para todos os itens de maior relevância em especial ao item de execução de sistemas de drenagem pluvial. Requer que seja reconsiderado a decisão da comissão, pelos fundamentos aqui apresentados. DO DIREITO O dever-poder conferido à Administração para rever seus atos, sobretudo quando contrários ao ordenamento jurídico, está consagrado nos enunciados nº 346 e nº 473 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal - STF, a saber: 346 — A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. 473 — A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A demais, as licitações são regidas por princípios basilares presentes no nosso ordenamento jurídico, sendo estes presentes no artigo 37 da CRFB: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Destacamos ainda, os princípios expressos no artigo 3º da lei nº 12.462/2011, que ratifica a previsão constitucional e dispõe o

seguinte: Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Nosso grifo, para salientar os princípios da eficiência, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Como se ver, o edital exige a apresentação de atestado de execução de sistema de drenagem de águas pluviais, que foi devidamente apresentado pela Recorrente. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Recorrente cumpriu os termos do edital, não devendo ser inabilitada em razão deste item. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é correlato ao princípio do julgamento objetivo, é a garantia e segurança jurídica, para manutenção de igualdade entre os participantes ou não das licitações, sendo ratificado pelos tribunais superiores. Veremos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. Os critérios de avaliação capazes de infirmar a autodeclaração do candidato, declaração esta presumidamente verdadeira (item 1.4, do edital - fl. 62), embora mostrem-se legítimos como forma de supervisão, não foram previstos no edital do concurso em referência. 4. Ao revés, o instrumento convocatório apenas previu, genérica e abstratamente, a possibilidade de conferência daquela declaração por uma comissão específica (item 1.5 - fl. 62), cuja composição ou formas de deliberação também não foram objeto de detalhamento no edital, o que torna ainda mais grave a lacuna normativa aplicável ao certame. 5. Dito de outro modo, padece de ilegalidade o ato de não enquadramento da Recorrente nas vagas reservadas aos candidatos negros, visto que o edital não estabeleceu de antemão e objetivamente os critérios de heteroidentificação (ex. características fenotípicas) que viriam a servir de parâmetro para a comissão avaliadora. Assim, forçoso reconhecer que houve indevida inovação, ao arrepio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame. O edital, como se sabe, é a lei do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame. (STJ - RMS: 59369 MA 2018/0302772-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tornou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015. 4. Embora o item 6.2.4 do edital originário previsse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato. 5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame. (STJ - RMS: 54907 DF 2017/0190530-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018) Por precaução, evocamos ainda, o princípio do formalismo moderado, que

decorre do princípio da eficiência, que preconiza a otimização da administração pública, no sentido de conferir excelência nos resultados, fazendo mais com menos. Derivado deste entendimento, o formalismo moderado, prevê que determinados atos podem ser sanados, sem prejuízo ao julgamento do certame. A assim observamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). (TJ-RS - AI: 70062996012 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2014) Desta forma, nos debruçamos sobre a análise do princípio do formalismo moderado, em que o TCU vem analisando, como se ver o Acórdão 357/2015, com seguinte texto: ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Em análise ao relatório do TCU, fica claro que o formalismo extremo vem sendo colocado de forma mitigada, prevalecendo o interesse maior, que é a contratação da proposta mais vantajosa. Os tribunais primam pelo mesmo entendimento, assim veremos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). (TJ-RS - AI: 70062996012 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2014) O RDC Eletrônico tem por finalidade ganhar celeridade e favorecer a participação no maior número de concorrentes, com a maior abrangência territorial possível, não sendo admitido restringir a participação de interessados. Nesse sentido, merece destaque a lei do pregão eletrônico, Decreto 5450/2005, que expressa no artigo 5º, a razoabilidade e a proporcionalidade, nestes termos: Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Resta claro, que houve um equívoco cometido no momento da análise dos documentos de habilitação, referente a qualificação técnica, devendo ser retificado o resultado da presente fase de licitação. DOS PEDIDOS Diante de tudo que foi exposto e com a certeza de ter clarificado qualquer entendimento errôneo, a RECORRENTE vem requerer de Vossa Senhoria: a) Que julgado procedente o presente recurso, reconsiderando Vossa Decisão, tornando a empresa EIFFEL INFRAESTRUTURA LTDA, devidamente HABILITADA, sendo declarada vitoriosa, no supracitado certame; b) Caso Vossa Senhoria, não entenda pela reconsideração, que não se espera, que faça subir o presente recurso a autoridade superior, para decisão do pleito, nos termos artigo 45, parágrafos 6º da Lei nº 12.462/2011; Nestes termos, Clama por justiça e pede deferimento. Teófilo Otoni-MG, 26 de novembro de 201 EIFFEL INFRAESTRUTURA LTDA CNPJ :12492.240/0001-30

Contrarrazão

02.342.988/0001-00 - VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA.

Data/Hora: 06/12/2019 10:36

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E DE REFORMA DA

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA LICITAÇÃO nº 005/2019. VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.342.988/0001-00, estabelecida à Av. Rio Verde, Ed. E-Business, 24º Pavimento Vila São Tomaz, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74835-270, representada legalmente por Renato de Sousa Correia, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.350.804 - SPTC, 2ª via, inscrito no CPF sob o nº 360.300.721-91, residente e domiciliado nesta capital, vem, tempestivamente, à digna presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 45, II e III, §2º da Lei 12.462/11 e artigo 109, inciso III, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, oposto pela a empresa EIFFEL INFRAESTRUTURA LTDA, pelas razões a seguir expostas. I. DA TEMPESTIVIDADE. Esta D. Comissão Licitante publicou no dia 02/12/2019, aviso de interposição de recurso, determinando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para as licitantes interessadas apresentarem contrarrrazões. A contagem do prazo iniciou-se no dia 02/12/2019, findando-se em 06/12/2019, sendo a presente manifestação tempestiva. Assim, requer seja recebido o presente recurso, vez que tempestivo, nos termos do artigo 45, II e III, §2º da Lei 12.462/11 e artigo 109, inciso III, §3º, da Lei 8.666/93 e do certame em comento. II. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE EIFFEL INFRAESTRUTURA LTDA. A Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou, em razão de que o único atestado apresentado por ela não atendeu aos requisitos mínimos exigidos nos itens 17.7.5.2 e 17.7.5.4 do certame. Essa é a breve síntese do necessário. Conforme será demonstrado a seguir, a decisão que inabilitou a Recorrente deverá ser mantida, vez que a mesma não conseguiu demonstrar sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. III. DAS RAZÕES PARA DESCONSIDERAÇÃO DO RECURSO. O presente certame possui como objeto a obra de construção do prédio destinado à unidade de ensino e pesquisa–UEP/FCE. Para a sua realização, o edital prevê que os licitantes comprovem, através de certidões expedidas pelo CREA, que possuem a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, em que conste ter o responsável técnico da empresa e a própria empresa licitante, executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados: • Instalações elétricas de baixa tensão; • Execução de sistema de drenagem de águas pluviais; • Execução de estruturas em concreto armado. • Obra de construção predial, com no mínimo 1.100,00 m² (um mil e cem metros quadrados) de área construída; Ocorre que a Recorrente apresentou apenas uma Certidão de Acervo Técnico, de uma atividade ainda em andamento, em que os serviços referentes à execução de sistema de drenagem de águas pluviais não atenderam aos requisitos dos itens 17.5.2 e 17.5.4 do edital, vez que não possuíam características semelhantes à obra objeto desta licitação, tratando-se de execução parcial de tubos de PVC e caixas de concreto com grelhas. Desta forma, quando comparamos a exigência descrita no edital, conforme o item 5.3 do orçamento da aba “prédio” e do item 5.3 da aba “urbanização”, e o que foi apresentado pela recorrente por meio da CAT juntada, em seu item 12.2, depreende-se que a exigência editalícia não foi atendida. Ora, é evidente que os itens apresentados pela Recorrente não são semelhantes à planilha orçamentária da licitação, não sendo suficiente, portanto, para comprovação de sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. Ademais, o certame exige que o sistema de drenagem de águas pluviais seja mais complexo, em razão do porte da obra a ser executada, contendo materiais completamente diferentes dos apresentados pela Recorrente (ferro fundido, concreto), variados tipos de conexões e diâmetros diversos (400 mm, 600 mm). Por outro lado, necessário ressaltar um dos princípios constitucionais da licitação que é o da vinculação ao instrumento convocatório. Significa dizer que o edital é lei entre as partes, vinculando não só a Administração Pública, mas também os Administrados às regras lá contidas. Tal princípio é fundamental para que se garanta a observância dos demais princípios, como o da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, principalmente ao do julgamento objetivo. No mesmo sentido entende a doutrina: "Na doutrina, costuma-se dizer que o edital "é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (Maria Sylvania Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994, 4ª edição, pág. 283). "O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento." (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª Ed., págs. 256 e 259) Assim, os serviços apresentados pela Recorrente não caracterizam um sistema completo de drenagem pluvial, não atendendo, portanto, aos requisitos do edital. Motivo pelo qual a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser mantida incólume, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. III- DOS PEDIDOS. Por todo o exposto, requer: a) SEJA O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE IMPROVIDO, vez que as alegações apresentadas não foram capazes de demonstrar que a empresa possui a qualificação técnica e operacional para realizar a obra objeto deste certame; b) Seja mantida a decisão que habilitou esta licitante, VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA, tendo em vista que a mesma atendeu a todos os requisitos exigidos no edital; c) Seja aceita toda a documentação apresentada Recorrente, com base nos princípios da razoabilidade, competitividade e da vedação do excesso de formalismo; Nestes termos, Pede deferimento. Goiânia, 06 de dezembro de 2019.